

## **PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2020**

### **EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2020**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre as sanções por divulgação, por parte do infrator, de condutas infracionais de risco praticadas por ele, nas redes sociais e outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos.

**NOVA EMENTA:** Veda a divulgação, a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

**Autora:** Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 130, de 2020, da Senhora Deputada Christiane de Souza Yared, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal, em 29 de setembro de 2021.

Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas novamente à Câmara

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223718748400>



\* C D 2 2 3 7 1 8 7 4 8 4 0 0 \*

dos Deputados, em 22 de outubro de 2021, sob a forma de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 130, de 2020, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

A Emenda nº 1 altera o *caput* do art. 3º do Projeto de modo a excluir, por parte das empresas, plataformas tecnológicas ou canais de divulgação de conteúdos, a obrigatoriedade de adotar as medidas cabíveis para impedir novas divulgações.

A Emenda nº 2 altera o art. 4º do Projeto, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para substituir o art. 77-F pelo art. 175-A proposto. A modificação retira a punição da empresa proprietária do canal de divulgação ou da plataforma digital que for comunicada da prática da conduta tipificada e não providenciar a retirada da postagem em até 24 (vinte e quatro) horas.

A Emenda nº 3 insere os arts. 242-A e 311-B que dispõem sobre infração de trânsito e crime, respectivamente, relativos ao encaminhamento de denúncias falsas.

A Emenda nº 4 exclui as alterações propostas para os arts. 261, 263 e 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, pelo art. 4º do Projeto, acrescentando-se o art. 311-A, que tipifica como crime “Fazer, publicamente, apologia de crime de trânsito ou de autor de crime de trânsito”.

A Emenda nº 5 modifica a alteração proposta para o art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, pelo art. 4º do Projeto. Inclui-se, para fins de comprovação de infração, a possibilidade de utilização de vídeo, fotografia ou outros meios de prova em direito admitidos, registrados por qualquer pessoa, física ou jurídica, e remetidos à autoridade de trânsito.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.



\* C D 2 2 3 7 1 8 7 4 8 4 0 0 \*

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em revisão no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 130, de 2020, recebeu cinco emendas que alteram o mérito da matéria, doravante analisadas.

A Emenda nº 1, ao retirar a obrigatoriedade por parte das empresas, plataformas tecnológicas ou canais de divulgação de conteúdos, de adotar as medidas cabíveis para impedir novas divulgações de imagens que contenham a prática de condutas infracionais de risco, exclui um dos principais objetivos da proposta, qual seja, coibir a publicação de novos vídeos inadequados. Por essa razão, não concordamos com a Emenda. Relembramos que este assunto específico já foi objeto de discussão neste Plenário quando da sua aprovação, em setembro de 2021.

Pelo mesmo motivo, somos contrários à Emenda nº 2, que retira a punição da empresa proprietária do canal de divulgação ou da plataforma digital que for comunicada da prática da conduta tipificada e não providenciar a retirada da postagem em até 24 (vinte e quatro) horas. Como dito, a intenção é encontrar meios para impedir a divulgação de vídeos nocivos e, lamentavelmente, é preciso estabelecer normas rígidas e punições.

As Emendas nº 3 e nº 4 acrescentam crimes não debatidos nesta Casa e que mereceriam maior discussão em outros contextos antes de sua aprovação, especialmente em relação ao Código Penal. Ademais, dois outros pontos, descritos a seguir, devem ser ressaltados.

O crime tipificado na Emenda nº 3 pode inibir as denúncias e prejudicar a identificação dos infratores. Adicionalmente, estabelecem punições para os denunciantes, os quais não são o foco deste Projeto. Importante ressaltar que o art. 339 do Código Penal tipifica Denuncia caluniosa com pena de dois a oito anos de reclusão.



\* C D 2 2 3 7 1 8 7 4 8 4 0 0 \*

Além disso, a exclusão das alterações propostas para os arts. 261, 263 e 282 na Emenda nº 4 torna imprescindível sua rejeição, tendo em vista nossa opção pela manutenção do art. 77-F proposto pela Câmara e pela rejeição da Emenda nº 2. A supressão da possibilidade de suspensão do direito de dirigir e de cassação da habilitação também enfraquece a norma pretendida.

A Emenda nº 5 introduz a possibilidade de comprovação de qualquer infração de trânsito por meio de registro de cidadãos. De pronto, importa dizer que a medida nos parece extrapolar o objetivo do Projeto. Além disso, a remessa de vídeos poderia, além de impactar significativamente na operação dos órgãos de trânsito, incentivar práticas nocivas entre cidadãos. Entendemos que as autuações, para bem da justiça e da transparência, devem ser feitas pelos agentes públicos ou por equipamentos previamente regulamentados pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), conforme já previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Viação e Transportes, somos, quanto ao mérito, pela REJEIÇÃO de todas as Emendas (nº 1 a nº 5) do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 130, de 2020.

Pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 130, de 2020.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

2022-347



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223718748400>